

DROGAS, VIOLÊNCIA E CRIMINALIDADE:

o programa justiça terapêutica como políticas públicas de atenção ao dependente infrator.

Antonio Aécio Bandeira da Silva¹
Katherine Lages Contasti Bandeira²

RESUMO

Que a dependência química traduz um mal social, é evidente, contudo, analisar essa perspectiva através do dependente que comete delitos em função desta condição é uma circunstância que precisa ser analisada com uma cautela maior. Infrator ou dependente? É justamente essa questão que levantamos ao trazer o Programa Justiça Terapêutica, que promove um tratamento duplo, primeiro da dependência e agregado a isso, o que refere a infração. Assegurando o direito à saúde e a dignidade humana, da aplicabilidade, cumpre o Estado sua função social para com o indivíduo em situação de risco reconstruindo o cidadão e concomitantemente, a sociedade.

Palavras-Chave: Dependência química; Infração; Justiça Terapêutica.

ABSTRACT

That the chemical dependence translates one social one badly, is evident, however, to analyze this perspective through the dependent who commits delicts in function of this condition is a circumstance that it needs to be analyzed with a bigger caution. Infractor or dependent? It is exactly this question that we raise when bringing the Program Therapeutical Justice, that promotes a double, first of dependence and added treatment to this, what it relates the infraction. Assuring the right the health and the dignity human being, of the applicability, fulfill to the State its social function concomitantly stop with the individual in risk situation reconstructing the citizen and, the society.

Key - words: Chemical dependence; Infraction; Therapeutical justice.

1 INTRODUÇÃO

A dependência química é inegavelmente uma doença. Pelo menos deveria ser precipuamente encarada dessa forma, no entanto, ante as práticas sociais, judiciais e durante muito tempo, a legislativa, demonstra que no ideário coletivo a dependência é vista muito mais como um crime e a infração como castigo, ou seja, o dependente é tratado como criminoso antes mesmo de infracionar as normas, é criminalizado, quando comete um desvio, apenas corrobora esta criminalização, portanto, deve ser castigado.

O abuso de drogas leva à violência, separação de pais e filhos, perda de empregos, sentimentos de desesperança, graves problemas de dinheiro, pais solteiros, ansiedade quanto às necessidades e cuidados com os filhos, maus relacionamentos e

¹ Bel. em Direito, Mestre em Ciências Jurídicas pela UFPB. Professor da NOVAFAPÍ- CEUT.

² Bela. em Direito, Pós-Graduanda em Direito Público e Privado pela ESMEPI-FPI. Professora de Direito Penal e Processo Civil na AESPI.

dificuldades emocionais e comportamentais em crianças. Muitos abusadores de drogas terminam presos, às vezes eles roubam propriedades para obter dinheiro para o uso de drogas ou freqüentemente cometem crimes enquanto estão sob o efeito das drogas.

As posições tomadas aqui, as questões levantadas e debatidas em seguida, desmistificam essa concepção, através de uma abordagem crítica e seriamente comprometida com os Direitos Humanos, com os fundamentos constitucionais e adequados às políticas públicas, traremos uma análise sistêmica, global do indivíduo como detentor de direitos e garantias.

A medida da evolução da humanidade, da transformação virtual da realidade e efetiva dos paradigmas sociais, tem também reflexo na criminalidade. Estas novas modalidades levam a máquina legislativa a uma maximização de leis no intuito de abarcar a demanda e de responder aos apelos sociais, de maneira que as decisões não são de fato justas, mas políticas, não são equilibradas, mas se amontoam, se manifestam inertes á realidade, funcionais apenas no papel.

2 POR UMA NOVA EXTENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Na década de 80, através do movimento reformista dentro do Poder Judiciário Norte Americano, mais precisamente na cidade de Miami, na Flórida surgiu a Drug Courts (Cortes de Drogas) que promovia através de uma nova filosofia a prevenção do uso de drogas e com o tratamento do ser humano e não apenas com sua punição enquanto autor de infrações penais. Hoje são mais de 1.000 Cortes de Drogas só nos Estados Unidos e no mundo, a exemplo de países como Inglaterra, Suécia, Holanda, Reino Unido, Armênia, Uzbekistan, Polônia, Kazakhstan, Canadá, Austrália.

No Brasil, sua implantação foi estimulada, também em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio assegurar aos infantes as garantias constitucionais instituídas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que o menor envolvido em ato ilícito deverá receber uma medida protetiva, com fins educativos, para que o menor não volte a transgredir a lei. Essa medida protetiva, que fala o artigo 98, está estampada no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que elenca um rol de medidas aplicáveis, destacando-se, entre elas, especialmente os incisos V e VI, que propõe, respectivamente, o tratamento médico e o encaminhamento para centros de auto-ajuda de dependentes químicos.

Estes são os grandes enfoques da Justiça Terapêutica. A aplicabilidade dessas medidas decorre do artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente que impõe as medidas sócio-educativas para o adolescente que comete um ato infracional. Então no final

dos anos 90, em Porto Alegre/RS, por intermédio da atuação dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem a implantação, propiciando a impulsão/propagação pelo Brasil deste programa, hoje presentes nos Estados de Pernambuco e do Rio de Janeiro, bem como o Distrito Federal e São Paulo. Para Trindade (2004,p. 145), o termo:

É uma expressão que conjuga os aspectos legais e sociais próprios do direito (Justiça) com a relação de cuidados característica das intervenções de orientação e reabilitação de uma situação (Tratamento) [...] Reflete uma visão conjunta do direito com a psicologia e traduz-se como um novo enfoque para o enfrentamento do problema de sujeitos em conflito com a lei.

Os direitos fundamentais estão situados nos arts. 5º a 17 da Constituição de 1988 e neles estão garantidos: a igualdade de todos perante a Lei, sem qualquer distinção e estando garantido tanto aos brasileiros como aos estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade em todas as suas facetas, à igualdade, à segurança e à propriedade. Também assegura os direitos sociais como a educação, saúde, lazer, trabalho, moradia, previdência social, proteção à infância e à maternidade, bem como a assistência aos desamparados. O direito à vida é o direito que o ser humano tem de existir. Direito este que, segundo Silva (2002,p.197) "Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital, senão pela morte espontânea e inevitável".

Como o nosso foco é o ser humano dependente químico, que em função do estado toxicológico e ainda para sustentação desse vício, segue o cometimento de infração, iremos restringir a explanação ao direito à vida, sendo deste decorrente: à saúde, a dignidade de pessoa humana, à integridade física, psíquica e social. Viver de maneira digna é viver sem que os seus direitos sejam desrespeitados, é ter garantido as suas necessidades vitais básicas, como alimentação, moradia, higiene e saúde. Assim, o Estado deve atuar efetivamente para garantir que cada cidadão viva com dignidade.

A palavra "terapêutica" traduz a idéia de atenção à saúde ou o tratamento necessário para a correção de uma disfunção orgânica ou mental ou uma enfermidade, então de forma integralizada, os profissionais do Direito e de saúde de forma integrada, trabalham para oferecer uma perspectiva de vida e de cidadania, mais humana e justa aos infratores que estejam envolvidos com drogas. O Direito Penal ao sanar as conseqüências de um desarranjo social, não pode em seus efeitos neutralizar as causas geradoras, nem sua repetição, levando em consideração que isso é reflexo de limitações de sua própria estrutura, atuando de forma superficial e tardia. Vejamos a posição de Funes (1996,p.33):

Apaguemos a escravidão de entre os nossos castigos; apoiemo-nos mais na influência e menos na força; erijamos mais estímulos e menos muralhas e poderemos curar como hoje sabemos piorar [...] o tratamento deveria ser preventivo mais que curativo, olhar para o futuro, não para o passado.

O estabelecimento de programas político-sociais, como o da Justiça Terapêutica que se preocupa com a reabilitação de infratores envolvidos com as drogas, consiste num instrumento apto a minimizar uma mazela social e sistemática em função da falência e do equívoco que se perpetua por intermédio do direito penal, permitindo que muitas pessoas restabeleçam uma vida digna. Este é um exemplo de intervenção efetiva em que o Estado age em prol do interesse público e do princípio da dignidade da pessoa humana e em benefício da manutenção da vida, já que a dependência química é uma doença séria e que acarreta prejuízos que atinge o indivíduo, a família e toda a sociedade. Isto ocorre primeiro, porque há toda uma estrutura criminosa que envolve o tráfico de drogas; segundo, porque muitos usuários cometem crimes sob o efeito dos tóxicos.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A saúde, ao longo da História, já foi conceituada de diversas maneiras, variando, a sua definição entre teorias “curativas”, que têm por objeto a cura das doenças e teorias “preventivas”, justificadas na existência de serviços básicos de atividade sanitária, como afirmou Schwartz (2001,p.35). Contudo, o conceito mais importante de saúde é o estabelecido no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), dispondo que saúde é o completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doenças. A dependência química é uma doença, passível de tratamento, tendo em vista os seus efeitos maléficos e a incapacidade que o dependente tem de largar o vício. Este é o posicionamento de Delton Croce (1998):

Dependência a uma droga é o condicionamento do indivíduo a ela. Quando o dependente escravizado à droga, por qualquer motivo, sofre supressão da substância tóxica, desencadeia-se nele a síndrome ou reação de abstinência. Esta, desatada pela supressão brusca da droga tóxica leva o usuário a tomar nova dose, cada vez mais freqüentemente e em maior quantidade, instalando a total e irremediável dependência da qual sairá submetendo-se a rigoroso tratamento médico especializado, sem, contudo, propiciar que as conseqüências orgânicas já estabelecidas regredam.

Assim, entendendo-se o consumo de drogas, também denominado toxicomania, como uma doença, por ser prejudicial ao indivíduo, tem-se que o Estado, agindo efetivamente em garantia do direito à saúde, deve instituir programas sociais de tratamento

aos toxicômanos. A própria legislação já prevê este tratamento, como ocorre nas Leis de Tóxicos. A cocaína (metil-benzoil-ecgonina) que funciona como um estimulante do sistema nervoso central, gerando uma sensação de prazer e euforia, além de desencadear ausência de fadiga, alucinações auditivas, aumento da atividade motora. Contudo, como atesta Posterli (1997, p.79 a 83), os efeitos do uso crônico da cocaína provocam a destruição da mucosa nasal, a degradação dos dentes, queda dos cabelos, impotência sexual, problemas pulmonares, hepáticos e sério comprometimento do aparelho cardiovascular.

As leis relativas aos tóxicos, têm por objetivos, de acordo com o que se extrai das suas estruturas: o controle do uso de substâncias entorpecentes, a erradicação do tráfico, a mobilização da sociedade na prevenção e repressão ao tráfico e ao uso de entorpecentes bem como a possibilidade de tratamento dos dependentes. A Lei 6.368/76, tipificava a conduta de porte de entorpecentes para uso próprio e estabelecer pena privativa de liberdade cumulada com multa, não demonstra a utilidade prática da sanção, visto que tal pena não vai recuperar o usuário de drogas que, em muitos casos, é um doente. Segundo Sarlet (2001, p.109)

[...] A concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incube aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda às exigências do princípio. Em outras palavras - aqui considerando a dignidade como tarefa-, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir às pessoas que viverem com dignidade.

É necessário que se compreenda que a princípio poderão se utilizar desse benefício quem praticar delito de menor potencial ofensivo e sem emprego de violência ou grave ameaça, sob a influência de drogas ou que o faça em função da sustentação do vício.

3. DO CASTIGO AO RECOMEÇO: vias de efetivação.

O julgamento é da competência quando adolescentes, as Varas da Infância e da Juventude, no tocante aos adultos, será dos Juizados Especiais Criminais. A aplicação das medidas protetivas e sócio-educativas, com previsão legal no Estatuto da Criança e do Adolescente nos Arts. 101 e 112 respectivamente, na suspensão condicional do processo e na transação penal, segundo os princípios do Juizado Especial Criminal, na suspensão condicional da pena e penas restritivas de direito.

À vista do Termo Circunstanciado, nos crimes com pena restritiva de liberdade prevista de até dois anos, o Promotor de Justiça, de comum acordo com o Juiz e o

Defensor, pode desde logo propor a aplicação de penas restritivas de direito, como a prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Já no tocante a suspensão condicional do processo nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Promotor de Justiça pode oferecer a denúncia e propor a suspensão do processo por um período de dois a quatro anos. Nesse momento, o Juiz pode acrescentar a condição de intervenção terapêutica, como orientação, frequência a cursos e tratamento, em caso de dependência química (suspensão condicional do processo/sursis processual – Art. 89, da Lei nº. 9.099/95);

Para a obtenção da efetividade desejada, as medidas são acompanhadas de avaliação por equipe de saúde interdisciplinar, que propõe a intervenção terapêutica adequada (Transação Penal - Art. 76 da Lei nº. 9.099/95). O que é dito ao acusado no momento da proposta é que está disponível uma opção de atenção à saúde em substituição ao processo criminal. A proposta é eletiva, podendo ser recusada sem qualquer juízo de valor, mas, aceita pelo acusado-dependente, a proposta de transação, esta é homologada pelo Juízo e deverá ser cumprida, e na suspensão o processo é arquivado, ambas excluem o registro de antecedentes criminais fazendo com que o dependente não seja marginalizado, taxado, etiquetado e quando da suspensão. Agora, se a proposta for descumprida o Promotor de Justiça pode oferecer denúncia, instaurando o processo crime e no caso da suspensão, o processo pode ser retomado.

Dentre outros crimes em que é possível a aplicação da proposta, podemos mencionar as contravenções penais (Decreto Lei nº. 3.688/41): vias de fato, provocação de tumulto, perturbação do trabalho ou sossego alheio, importunação ofensiva ao pudor, embriaguez e perturbação da tranqüilidade; os crimes contra a assistência familiar: abandono material e abandono intelectual. Também os crimes da Lei 9.437/97: porte ilegal de arma de fogo e disparar de arma de fogo em local habitado, nos crimes da Lei 9.503/97: lesão corporal culposa, condução de veículos sob a influência de álcool ou de efeitos análogos e participação de corrida ou competição na via pública.

No Programa da Justiça Terapêutica, o tempo de tratamento está vinculado ao período de suspensão do processo, mas sugere-se que este seja por, no máximo, um ano. A equipe de saúde composta por médicos, psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, tem papel fundamental, além de eleger o melhor tratamento, levando em consideração o ser em sua totalidade, um ente global (bio-psíquico) e os aspectos constitutivos de personalidade do agente, sua dinâmica familiar e a rede social de apoio. A decisão acerca da realização de testes para a verificação do uso de drogas é uma decisão terapêutica a ser adotada pela equipe de saúde responsável pelo atendimento.

O acompanhamento, que tem por objetivo o monitoramento articulado da adesão ao tratamento e a avaliação dos resultados da medida, com a possibilidade de intervenção

em dificuldades do processo. Não há uma eliminação, bem como não substituem os programas privados e públicos, as campanhas e trabalhos das Ong's e de movimentos sociais que promovam o tratamento de dependentes de substâncias entorpecentes, na verdade se somam. Atualmente em São Paulo, os grandes parceiros da Justiça Terapêutica é a Secretaria Estadual de Saúde, através do Centro de tratamento de Tabaco, Álcool e outras drogas.

4 CONCLUSÃO

As lacunas oriundas dos sistemas reguladores afetam, gera e regenera a realidade fática, logo, os mecanismos na aplicação deste programa podem ter muitas interpretações e desvirtuações, mas o escopo imutável, a razão de ser deste programa é a ressocialização, despenalização em favor do dependente. O fato é que seu comportamento deriva de uma necessidade que está além do seu senso crítico e de sua consciência de preservação, de maneira que, mesmo indiretamente, há também uma atuação contra o tráfico ilícito de entorpecentes, diminuindo a demanda e enfraquecendo o tráfico. Aplicado de maneira séria e adequada, haverá então uma mudança de paradigmas, dos parâmetros humanos, éticos e constitucionais. Atingido de maneira avassaladora a sociedade todos os integrantes das esferas jurídicas. O Promotor de Justiça e o Defensor passam a ter uma postura cooperativa, visando à pessoa do atendido, com anuência judicial.

A Justiça Terapêutica não tem como curar, o seu compromisso é de possibilitar ao infrator-usuário de drogas a compreensão de que possui dois problemas: um legal, por ter cometido uma infração e outro de saúde, relacionado com o seu uso de drogas e o programa possibilita a resolução de ambos. Quando evita a prisão, proporciona ao infrator a possibilidade de receber atendimento profissional adequado, possibilitando a quebra da união droga-crime, reduzindo a chance de repetição do comportamento infracional e recorrente do uso de drogas, resulta na diminuição do ônus social e financeiro, e quando do arquivamento do processo, evita o etiquetamento e a não ressocialização.

Em Pernambuco funciona um Centro de Justiça Terapêutica, um dos pioneiros na América Latina, que abrange a região metropolitana de Recife, fazendo em média 240 atendimentos mensais. Semanalmente, o participante do programa é submetido a uma entrevista pelos técnicos da saúde que avaliam os resultados e progressividade do tratamento do indivíduo. Uma das maiores motivações dessa integralização multidisciplinar e o então marco zero, é que permita a transformação do sonho criminoso no fator gerador de transformação e regeneração de forma constitucional preceituando os direitos

fundamentais, tendo sempre como meta a justiça (jurisdicional, social e sistemática) e a ética.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Katherine Lages Contasti. **Justiça Terapêutica: implicações e alternativas de efetivação dos direitos fundamentais.** In Anais do V Encontro de Ensino, Pesquisa e Extensão da FAFICA. Caruaru: NPC/Fafica, 2006.

_____. **O Ministério Público e o Programa Justiça Terapêutica: vias de eficácia dos direitos humanos do dependente infrator.** In Anais do I Congresso Brasileiro de Direitos Humanos, Sociedade e Estado. Natal, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal.** 4. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1995.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura.** São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Correia de Almeida. **A justiça terapêutica e seus objetivos.** Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>> Acesso em :29/10/2005.

PACHECO, Mariana Bussaco. **Justiça Terapêutica aplicada aos crimes de porte de entorpecentes para uso próprio: a experiência do Distrito Federal.** Disponível em: <<http://www.anjt.com.br>> Acessado em:02/09/2005.

PONTAROLLI, André Luís. **A aplicabilidade da justiça terapêutica no Brasil.** Disponível em: <<http://www.anjt.com.br>> Acessado em:05/10/2005.

POSTERLI, Renato. **Tóxicos e comportamento delituoso.** Belo Horizonte: Del Rey, 1997

RUIZ, Urbano. **A questão do judiciário e a justiça no Brasil.** In: Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário. SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. et. al. (org.) Petrópolis: Vozes, 1996.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origem e reflexão sobre a pena privativa de liberdade.** Juiz de Fora: UFJF, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SCHWARTZ, Germano. **Direito à saúde:** efetivação em uma perspectiva sistêmica. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TSCHOEPKE, Naira Silva. **Avaliação dos Adolescentes Egressos do 1º grupo do projeto de atenção especial ao adolescente infrator usuário de droga.** Disponível em: <<http://www.anjt.com.br>> Acessado em: 19/09/2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa, Almir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.